RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.708 - RJ (2018/0258418-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TANIA MARIA SIMPLICIO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 536):

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.
>
> 1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, “b”, da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.
>
> 2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.
>
> 3. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002", não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.
>
> 4. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve

prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à fl. 573.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 580/593), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XX, XXI, XXXVI e LIV; e 8º, incisos III e V, da Constituição Federal.

Aduz, para tanto, ser equivocado o reconhecimento da legitimidade da parte recorrida para promover a execução do título judicial relativamente a todos os servidores e não somente aos seus associados listados à época da impetração do mandado de segurança.

Enaltece que no Recurso Extraordinário n.º 612.043, o Pretório Excelso *"decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação, o que não é o caso da recorrida"* (fl. 584).

Assevera que *"admitir execuções individuais de pessoas que não participaram do feito viola manifestamente a coisa julgada, malferindo também os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica"* (fl. 589).

Argumenta que *"o STJ findou por igualar a substituição processual própria das associações que impetram mandado de segurança coletivo àquela exercida pelos sindicatos em qualquer ocasião, o que, com todas as vênias, não encontra amparo jurídico, seja na Constituição, na lei ou no próprio precedente vinculante do STF no qual pretendeu fundamentar seu decisum."* (fl. 591).

Pontua que a diferença da *"atuação das associações nas ações ordinárias coletivas dos mandados de segurança coletivos por ela impetrados é tão somente que, no primeiro caso, elas agem na condição de representantes - demandando, portanto, autorização expressa de seus associados"; "ao passo que, nos mandamus coletivos, elas detêm legitimidade extraordinária, conferida pela própria Constituição e pela Lei 12.016/09, razão pela qual prescindem da autorização, visto que figuram como substitutas processuais"* (fls. 592/593).

Consigna que *"isso não autoriza, de forma alguma, interpretar que atuarão em defesa de toda a categoria, pois, segundo a previsão expressa do art. 5º, LXX, 'b', da CRFB e dos artigos 21 e 22 da Lei 12.016/09, a coisa julgada proveniente do mandado de segurança coletivo impetrado por associação abrange tão somente seus 'membros ou associados' "* (fl. 593).

Conclui, ao final, que *"no caso dos autos, o universo de membros ou associados da associação impetrante está delimitado exatamente pela lista que acompanhou a inicial do mandado de segurança originário impetrado pela AME-RJ"*, no qual não figura a parte recorrida (fl. 593).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 602/615.

É o relatório.

Decido.

Consoante se extrai dos autos, insurge-se a União em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, para além de ressaltar que as associações atuam como substituto processual ao impetrarem mandado segurança coletivo em defesa dos interesses da categoria, concluiu que, no caso em concreto, devem ser observados os

limites subjetivos da coisa julgada em que esta Corte Superior teria reconhecido o direito à incorporação da Vantagem Pecuniária Especial - VPE a todos os servidores do antigo Distrito Federal, sem qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a alegada violação de dispositivos do Código de Processo Civil relativos à coisa julgada e analisando os moldes em que se formou o título executivo, decidiu que, como o aresto prolatado nos autos da ação coletiva não estabeleceu uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

A título de ilustração, cumpre transcrever trecho do julgado (fls. 540/543):

> "O presente agravo não merece prosperar.
>
> Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, no julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe 19/09/2014).
>
> Assim decidiu, porque, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.
>
> (...)
>
> Esse, inclusive, é o teor da Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."
>
> Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. A toda evidência, também não há que se falar em aplicação do decidido no RE 612043/PR, entendimento lá firmado restrito às hipóteses de título executivo oriundo de ação coletiva.
>
> Repita-se: consoante decidido pelo STF, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária, quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF).
>
> Quanto ao tema, destacam-se, também, os seguintes julgados da Excelsa Corte:
>
> (...)
>
> Assim, exsurge certo que o Tribunal de origem decidiu com base em premissa que destoa do entendimento do STF acima destacado, não exigindo que a parte exequente figurasse na lista juntada pela Associação juntamente com a inicial da impetração.
>
> Não obstante, o entendimento acima indicado não é suficiente para dirimir a questão travada nos presentes autos, devendo, também, ser observados os limites da coisa julgada.
>
> No ponto, andou bem a Corte *a quo*. Com efeito, a ordem foi

parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora procedesse à incorporação da "Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/05, nos proventos de reforma auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal filiados à Impetrante, que tivessem adquirido o direito à inatividade remunerada até a vigência da Lei nº 5.787/72, bem como nos proventos de pensão instituídos pelos referidos militares e percebidos **por filiados à Associação autora**".

Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada para se reconhecer a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, tendo sido determinada a incorporação da Vantagem em comento **aos associados da impetrante**.

Interposto recurso especial pela União (REsp 1121981/RJ), o apelo nobre foi provido e denegada a ordem.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte acolheu embargos de divergência interpostos pela Associação "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". A ementa sintetizou o referido julgado com o seguinte teor:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 10.486/02. VINCULAÇÃO. VPE. LEI Nº 11.134/05. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.
>
> 2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.
>
> 3. Art. 65 da Lei nº 10.486/02: "*As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.*"
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. (EREsp 1121981/RJ, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2013).

Da simples leitura do *decisum* acima destacado, vê-se que, contrariamente ao explicitado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante.

> **Uma vez acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso.** Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Nesse diapasão, não pode prosperar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto à limitação da coisa julgada.
>
> Aliás, deve ser destacado que foi proposta perante esta Corte Superior ação rescisória com o escopo de desconstituir o julgado em comento (AR 5848/RJ), sendo indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
>
> Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, como ocorreu *in casu*. Ilustrativamente: (...)"

Desse modo, verifica-se que a matéria impugnada no apelo extremo envolve a interpretação de normas de natureza infraconstitucional relativas aos limites da coisa julgada, nos termos dos artigos 502 a 506 do CPC/2015 e dos artigos 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009, a fim de se verificar a extensão subjetiva do título executivo judicial da lavra desta Corte Superior.

Nesse sentido, aliás, ressalta a própria União, em suas razões recursais, que, *"em realidade, a discussão aqui não é o alcance da legitimidade deferida constitucionalmente à Associação, (...) mas, sim, o que foi processualmente deferido"*, argumentando que, *"no que toca à delimitação da legitimidade para a execução do título, a coisa julgada está refletida no acórdão proferido pelo TRF da 2º Região, e não naquele resultante do acolhimento dos embargos de divergência pela Terceira Seção do STJ."*

Ocorre, porém, que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, **se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF)**, como é o caso dos autos, que envolve o exame das normas processuais mencionadas.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Na linha do entendimento aqui esposado, em hipótese que cuida dos

limites subjetivos da coisa julgada na execução individual de sentença coletiva, cumpre trazer à baila recente julgado da Corte Suprema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 97 E 102, CAPUT, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO EXISTÊNCIA. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** (ARE 901.963-RG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI). AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não existe violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. **3. "A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavascki).** 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
>
> (ARE 1179473 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente